



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de São Gonçalo  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

**Ref.: resposta a questionamentos feitos pela empresa Statled.**

**Processo nº 20.815/2022**

Trata-se o presente de resposta aos questionamentos realizados pela empresa **Statled**, em relação AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2022.

**Questionamento 01:** Não localizamos no edital supramencionado a classificação viária do município. Como se sabe uma iluminação pública eficiente e eficaz tem que ser parametrizada de acordo com essa classificação, conforme consta nas Normas da ABNT NBR 501. Pergunta: **o município disponibiliza tais informações?**

**Resposta:** o município não apresenta tal informação. Tal informação somente seria possível através da elaboração do plano diretor municipal ou através da realização de um plano diretor específico para iluminação pública. Para a estipulação dos parâmetros técnicos de luminárias a serem instaladas no município, foram utilizados padrões de equivalência entre as potências atualmente existentes, considerando fatores mínimos de eficiência em economia e luminosidade, como p.ex., mais luminosidade na média mínima de 28,66% da atual e economia de energia na média de 40% podendo chegar a mais de 70% do custo total atual.

Cumprе grifar, que tal didática é adotada por diversos municípios na federação, para contratação de serviços congêneres.

Em tempo, o que possui o município é o senso de pontos de IP disponibilizado pela concessionária de energia (anexo I ao projeto básico), senso este pendente de atualização da mesma, mas cujo a atualização pretende o município fazer de forma gradativa, de acordo com o avanço do programa de modernização do sistema, como versa o item 3.1 do projeto básico.

**Questionamento 02:** Como não localizamos o item 14.3, alínea "a" no edital, onde se encontra esse item tão importante para a habilitação técnica? O prazo do contrato oriundo da presente licitação, é de 01 (um) ano, pedir comprovação pelo prazo de 02 (dois) anos não é exagerado assimétrico, como já preconiza o TCE?

**Resposta:** a referência ao item 14.3, trata-se de um equívoco material, na verdade onde-se lê tal, leia-se item 15.3.a. O referido equívoco será corrigido através de errata.

Quanto a exigência de comprovação mínima na prestação de serviço mínima congêneres no prazo de 02 (dois) anos, o objeto da licitação em questão trata-se de serviço de característica continuada, como versa o item 8 do projeto básico. Continuidade aliás, primordial para que a administração alcance o anseio da contratação fundamentada em sua justificativa, item 01 do projeto básico.

Para contratação de serviço congêneres, como medida de garantia da segurança na futura contratação, a jurisprudência permite a exigência de até 03 (três) anos mínimos, como trata o a decisão TCU nº 2434/2013, grifada na justificativa presente a alínea "a" da cláusula 15.3.

  
Ricardo F. da Conceição  
Subsecretário Contratos  
e Convênios - SEMDUR  
Mat 121 577



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de São Gonçalo**  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**Questionamento 03:** É notório que a atividade de iluminação pública, particularmente no que tange a tecnologia em LED é não poluente. Somente a retirada de elementos do parque antigo é ambientalmente perigosa, para tanto requer o uso de logística reversa. Pergunta: Qual licença ambiental é requerida especificamente neste caso?

**Resposta:** Segundo a legislação vigente, a licença requerida para o presente caso é de natureza operacional.

Atenciosamente,

**Ricardo F. da Conceição**  
**Subsecretário Contratos**  
**e Convênios - SEMDUR**  
**Mat 121 577**

Ricardo Figueiredo da Conceição

Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR

Mat. 121.577 – Dec. 010/2021